



**PROCESSO nº 0000253-93.2018.5.10.0861 - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2018 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))**

**RELATORA:** Desembargadora Elke Doris Just

**AGRAVANTE:** Claudia Tomas de Aquino

**RECORRENTE:** Distrito Federal

**ADVOGADO:** Wylly Fernandes de Souza Rego

**AGRAVADA:** Lima e Gomes Loteria LTDA-ME

**ORIGEM:** Vara do Trabalho de Guaraí- TO

de homologação de acordo extrajudicial se inicia por petição conjunta das partes, a ser dirigida à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o termo de acordo trabalhista extrajudicial não foi submetido à homologação judicial. Logo, não há título a ser executado perante esta Justiça do Trabalho.

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO REALIZADO EXTRAJUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.** Em conformidade com o artigo 855-B da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, o processo

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição interposto pela exequente, às fls. 18/22, em desfavor da decisão de fls. 15, em que foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Inconformada, a exequente

interpõe agravo de petição. Sustenta que a decisão não está em consonância com a Constituição Federal, em que foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, e que afronta o artigo 877-A da CLT. Argumenta, ainda, que o artigo 876 da CLT estabelece rol meramente exemplificativo quanto aos títulos executivos extrajudiciais. Requer, em síntese, que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar o termo de acordo extrajudicial. Pleiteia, ainda, o retorno dos autos à origem para sua regular tramitação e prosseguimento da execução.

Não houve apresentação de contraminuta pela parte contrária (fls. 27).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE:**

O agravo de petição interposto é tempestivo e tem regular representação processual (fls. 05).

A matéria tratada no recurso está justificadamente delimitada nos termos do art. 897, § 1º, da CLT. Ademais, diante da temática do recurso, é dispensável a garantia do Juízo.

Portanto, conheço do agravo de petição e passo a examiná-lo.

### **ACORDO REALIZADO EXTRAJUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO**

A agravante propôs a presente ação com o objetivo de executar título extrajudicial. Segundo narrou, manteve contrato de trabalho com a demandada, no período de 3/11/2015 a 20/1/2017. Ao término desse contrato, ela e o empregador conciliaram-se extrajudicialmente, tendo este se comprometido a pagar-lhe a importância de R\$ 12.000,00, em duas parcelas de R\$ 6.000,00, nas datas de 20/9/2017 e 30/10/2017. Acusou o não cumprimento do acordo e requereu a citação do executado para saldar o débito de R\$ 24.900,00. Postulou, ainda, honorários advocatícios de sucumbência.

O juiz decidiu pela extinção do processo, sem resolução do mérito, sob os seguintes fundamentos:

“Examinando os autos, verifico que o tal título mencionado na petição inicial é decorrente de acordo extrajudicial celebrado.

Os títulos extrajudiciais exequíveis na Justiça de Trabalho estão definidos no artigo 876 da CLT de forma taxativa, senão vejamos:



[...] os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia[...].

A presente demanda, à toda evidência, claramente não se insere no rol previsto em lei. O acordo inadimplido indicado como título executivo extrajudicial não foi judicialmente homologado, tampouco tem origem em Comissão de Conciliação Prévia.

Assim, decido extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela exequente, no importe de R\$ 498,00, calculadas sobre R\$ 24.900,00, dispensadas porquanto beneficiário(a) da justiça gratuita.

Intime-se a exequente, por seu procurador.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.” (fls. 15)

Contra essa decisão, recorre a autora. Sustenta que a decisão diverge da Constituição Federal, na qual foi ampliada a

competência da Justiça do Trabalho.

Aponta ofensa aos artigos 876 e 877-A da CLT. Requer, em síntese, que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar o crédito oriundo do acordo extrajudicial, com retorno dos autos à origem para sua regular tramitação e prosseguimento da execução.

Examino.

O artigo 876 da CLT estabelece quais são os títulos executivos judiciais e extrajudiciais passíveis de execução na Justiça do Trabalho. São eles: os acordos não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia. O rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo.

Acerca do acordo extrajudicial, o artigo 855-B, incluído pela Lei 13.467/2017, prevê que a sua homologação se inicia por **petição conjunta**, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. Ou seja, mesmo as transações extrajudiciais, decorrentes das relações de trabalho, devem ser homologadas pelo Estado-juiz para, assim, gerarem efeitos, inclusive quanto às obrigações assumidas e eventual execução.

No caso dos autos, o termo de acordo extrajudicial não foi submetido à homologação judicial, mediante petição

conjunta, como exige o artigo 855-B da CLT. Logo, não há título a ser executado perante esta Justiça do Trabalho.

Acertada, assim, a decisão de extinguir o processo sem resolução de mérito.

Nego provimento.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, conheço do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão, conforme certidão de julgamento, decidir, por unanimidade, em: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões,  
5 de dezembro de 2018.

ELKE DORIS JUST  
Desembargadora Relatora

